

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI N° 518 DE 23 DE JUNHO DE 2015.

~~"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras Providências".~~

Imprimir ["Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras Providências." \(Redação dada pela Lei nº 878/2025\)](#)

PEDRO FERRONATTO, Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a presente Lei:

~~CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO~~

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA (REDAÇÃO DADA PELA LEI
N° 878/2025)

~~Art. 1º Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI - órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Ipiranga do Norte, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.~~

Art. 1º Fica criado O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI - órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Ipiranga do Norte, sendo

acompanhado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município. (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:~~

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa: (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;~~

I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas, zelando pela sua execução; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;~~

II - elaborar proposições para aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;~~

III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal; denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;~~

IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) e demais leis pertinentes; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~V - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03.~~

V - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;~~

VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;~~

VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente em entidade de longa permanência ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social recebido pelo idoso ou sua família;~~

VIII - estabelecer a forma de participação da pessoa idosa residente em entidade de longa permanência ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social recebido pela pessoa idosa ou sua família; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~IX - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;~~

IX - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~X - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando e/ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;~~

X - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando e/ou aprovando planos e programas para aplicação de recursos; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~XI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;~~

XI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas das pessoas idosas na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

XII - elaborar o seu regimento interno;

~~XIII - outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.~~

XIII - executar outras ações visando à proteção dos direitos da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.~~

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, possibilitando a apresentação de sugestões e propostas para subsidiar as políticas de atuação em cada área de interesse da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído: (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

I - Por 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal e 01 (um) das Secretarias a seguir indicadas:

- Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
- Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Coordenação Geral;

~~II - por 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento, sendo eleitos para preenchimento das vagas:~~

II - por 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento, sendo eleitos para preenchimento das vagas: (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.~~

II - por 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento, sendo eleitos para

preenchimento das vagas: (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.~~

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

§ 3º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da indicação que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

~~Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.~~

~~§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.~~

~~§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.~~

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso. (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

Art. 5º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

~~**Art. 6º** A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.~~

Art. 6º A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público. (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~**Art. 7º** As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:~~

Art. 7º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações: (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

~~**Art. 9º** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.~~

Art. 9º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos. (Redação dada pela Lei

n° 878/2025)

Art. 10 Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deve rão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

~~**Art. 11** -O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á conforme especificação constante no regimento interno, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.~~

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á conforme especificação constante no regimento interno, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros. (Redação dada pela Lei n° 878/2025)

~~**Art. 12** -O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.~~

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros. (Redação dada pela Lei n° 878/2025)

~~**Art. 13** -As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.~~

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação. (Redação dada pela Lei n° 878/2025)

~~**Art. 14** -A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social proporcionará o apoio técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.~~

Art. 14. A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social proporcionará o apoio técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa. (Redação dada pela Lei n° 878/2025)

~~**Art. 15** -Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.~~

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias. (Redação dada pela Lei n° 878/2025)

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DIRETOS DO IDOSO

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DIRETOS DA PESSOA IDOSA (REDAÇÃO DADA PELA LEI N°
878/2025)

~~Art. 16 Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Ipiranga do Norte.~~

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Ipiranga do Norte. (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~Art. 17 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:~~

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa: (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;~~

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional da pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

II - recursos próprios alocados junto a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;

III - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03;

VII - outras.

~~Art. 18 O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.~~

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa. (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.~~

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa. (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

§ 2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

~~§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:~~

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular: (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;~~

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

~~II - submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;~~

II - submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo; (Redação dada pela Lei nº 878/2025)

III - assinar cheques, transferências bancárias, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo será de competência do Departamento Contábil da Prefeitura Municipal;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

~~CAPÍTULO II~~ ~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS~~

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 878/2025)

~~Art. 19~~ ~~Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuante no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de noventa dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.~~

Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuante no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de noventa dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho. (Redação dada pela Lei n° 878/2025)

Art. 20 A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

~~Art. 21~~ ~~O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.~~

~~Parágrafo único.~~ ~~O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.~~


Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos. (Redação dada pela Lei n° 878/2025)

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte Estado de Mato Grosso, em 23 de junho de 2015.

PEDRO FERRONATTO
Prefeito Municipal

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 27/03/2017